



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925-003.518/96-98
RECURSO Nº : 12.247
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1992
RECORRENTE : COOP. DE CRÉD. RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE
 LTDA - CREDIAUC
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.475

jrc/

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se declarar a nulidade do lançamento, quando a notificação não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - CREDIAUC.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

PROCESSO Nº. : 10925-003.518/96-98
RECURSO Nº. : 12.247

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text of the paragraph.

PROCESSO Nº. : 10925-003.518/96-98
RECURSO Nº. : 12.247
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.475
RECORRENTE : COOP. DE CRÉD. RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE
 LTDA - CREDIAUC

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - CREDIAUC - inscrita no CGC sob o nº 78.840.071/0001-90, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) às fls. 29/33, que manteve a exigência da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1992, ano-base de 1991, formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, posto que cientificada da decisão de primeiro grau em 06/12/96 (fls. 33), a pessoa jurídica ingressou com o seu apelo em 18/12/96 (fls. 37).

Verifico preliminarmente que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura."

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta dessas informações implica a nulidade do lançamento (artigo 6º do referido ato normativo), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília 19 de agosto de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR